



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562691 - SP(2024/0035394-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RICARDO LINS PORTELLA NUNES**
AGRAVANTE : **CONSORCIO SULTEPA/PEDRASUL A**
AGRAVANTE : **INGLAH TERRA SCHWAMBACH**
AGRAVANTE : **ELISABETH DE AZAMBUJA MORAES**
AGRAVANTE : **RONALD SCHWAMBACH**
ADVOGADOS : **MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377**
: **JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751**
: **MAURÍCIO ALVES DE BONI - RS083185**
AGRAVADO : **MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO – PENHORA DE IMÓVEL – BEM DE FAMÍLIA – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL E INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, por não demonstração de violação dos arts. 832 do CPC, 1.711 do CC, 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora e alegação de impenhorabilidade de bem de família.
3. A Corte de origem manteve a penhora ao concluir inexistir prova de residência no imóvel e afirmar que a dívida é anterior à instituição voluntária do bem de família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão e fundamentação insuficiente, com negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se o art. 832 do CPC impede a penhora do imóvel por impenhorabilidade legal; (iii) saber se os arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990 asseguram a impenhorabilidade do imóvel e dos bens móveis

que o garantem; (iv) saber se o art. 1.711 do CC confere proteção adicional pela instituição voluntária do bem de família; e (v) saber se o art. 1.715 do CC é inaplicável ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou os pontos essenciais, registrando a ausência de prova de residência e a anterioridade da dívida à instituição do bem de família.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão das premissas fáticas sobre residência no imóvel e anterioridade da dívida em relação ao registro do bem de família.

7. Aplicou-se corretamente o art. 1.715 do CC, pois a proteção do bem de família voluntário não alcança dívidas anteriores; e não há violação aos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990 nem ao art. 832 do CPC, diante da falta de prova de que o imóvel sirva de residência. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame das premissas fáticas de residência no imóvel e da anterioridade da dívida à instituição do bem de família. 2. Aplica-se o art. 1.715 do CC, limitando a impenhorabilidade do bem de família voluntário às dívidas posteriores à sua instituição. Precedentes 3. Ausente prova de residência, não há violação aos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990 nem ao art. 832 do CPC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os argumentos essenciais. 5. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1, 5; CC, arts. 1.711, 1.715; CPC, arts. 489 § 1º IV, 1.022 I, II, 1.025, 832, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.348.231/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.681/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562691 - SP (2024/0035394-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RICARDO LINS PORTELLA NUNES
AGRAVANTE : CONSORCIO SULTEPA/PEDRASUL A
AGRAVANTE : INGLAH TERRA SCHWAMBACH
AGRAVANTE : ELISABETH DE AZAMBUJA MORAES
AGRAVANTE : RONALD SCHWAMBACH
ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
MAURÍCIO ALVES DE BONI - RS083185
AGRAVADO : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO – PENHORA DE IMÓVEL – BEM DE FAMÍLIA – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL E INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, por não demonstração de violação dos arts. 832 do CPC, 1.711 do CC, 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora e alegação de impenhorabilidade de bem de família.
3. A Corte de origem manteve a penhora ao concluir inexistir prova de residência no imóvel e afirmar que a dívida é anterior à instituição voluntária do bem de família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão e fundamentação insuficiente, com negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se o art. 832 do CPC impede a penhora do

imóvel por impenhorabilidade legal; (iii) saber se os arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990 asseguram a impenhorabilidade do imóvel e dos bens móveis que o guarnece; (iv) saber se o art. 1.711 do CC confere proteção adicional pela instituição voluntária do bem de família; e (v) saber se o art. 1.715 do CC é inaplicável ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou os pontos essenciais, registrando a ausência de prova de residência e a anterioridade da dívida à instituição do bem de família.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão das premissas fáticas sobre residência no imóvel e anterioridade da dívida em relação ao registro do bem de família.

7. Aplicou-se corretamente o art. 1.715 do CC, pois a proteção do bem de família voluntário não alcança dívidas anteriores; e não há violação aos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990 nem ao art. 832 do CPC, diante da falta de prova de que o imóvel sirva de residência. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame das premissas fáticas de residência no imóvel e da anterioridade da dívida à instituição do bem de família. 2. Aplica-se o art. 1.715 do CC, limitando a impenhorabilidade do bem de família voluntário às dívidas posteriores à sua instituição. Precedentes 3. Ausente prova de residência, não há violação aos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990 nem ao art. 832 do CPC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os argumentos essenciais. 5. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1, 5; CC, arts. 1.711, 1.715; CPC, arts. 489 § 1º IV, 1.022 I, II, 1.025, 832, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.348.231/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.681/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSÓRCIO SULTEPA/PEDRASUL e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489, § 1º, e do art. 1.022, do Código de Processo Civil, por não demonstração de violação do art. 832, do Código de Processo Civil, do art. 1.711, do Código Civil, do art. 1º, da Lei n. 8.009/1990 e do

art. 5º, da Lei n. 8.009/1990, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 78-80). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 94-104.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 86):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. Bem imóvel pertencente ao Executado. Pretensão de reconhecimento de bem de família. Ausência de prova de que o imóvel é utilizado para a residência da entidade familiar. Art. 1º da Lei nº 8.009/1990. Instituição voluntária do bem de família por escritura pública (art. 1.711 do Código Civil). Impenhorabilidade que não atinge o débito exequendo, posto anterior à sua instituição. Inteligência do art. 1.715 do Código Civil. Decisão mantida. Recurso não provido. Prejudicado o agravo interno (incidente final 50000).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 57):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Mero inconformismo com o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissivo e com fundamentação vaga ao não enfrentar fatos essenciais, como a residência do recorrente no imóvel, a alteração de domicílio após divórcio e casamento, e o necessário prequestionamento;

b) 832, do Código de Processo Civil, já que a proteção de impenhorabilidade do bem de família impediria a constrição sobre o imóvel residencial do recorrente;

c) 1º e 5º, da Lei n. 8.009/1990, pois a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar abrangeria o caso concreto e os bens móveis que guarnecem a casa;

d) 1.711, do Código Civil, porquanto a instituição voluntária de bem de família por escritura pública conferiria proteção adicional ao imóvel penhorado;

e) 1.715, do Código Civil, visto que foi mencionado no acórdão recorrido, mas a parte sustenta sua inaplicabilidade no caso concreto.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional, com a cassação do acórdão recorrido e a remessa dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a ofensa aos dispositivos de direito material indicados e se declare a impenhorabilidade do imóvel e o levantamento da penhora (fls. 49).

Contrarrazões às fls. 64-77.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora e alegação de impenhorabilidade de bem de família.

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação do art. 489, §1º, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC

O art. 489, § 1º, IV, do CPC exige que a decisão judicial enfrente todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. Já o art. 1022 prevê a utilização dos embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou

obscuridade, estendendo seus efeitos ao art. 1025, segundo o qual consideram-se incluídas no acórdão as questões suscitadas nos embargos, ainda que rejeitados, para efeito de prequestionamento.

Acrescento que a contradição no julgado deve corresponder à denominada contradição interna do julgado. Tal vício se caracteriza pela existência de proposições inconciliáveis entre si, contidas no corpo da própria decisão.

Seja por qualquer destas perspectivas, o recorrente não conseguiu delimitar de forma específica, qual fundamento essencial deixou de ser examinado em relação ao acórdão recorrido ou em que medida se contextualizou contradição no próprio julgado.

Para fins de contextualização, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 30-31):

“Os Agravantes se insurgem contra a r. decisão (fls. 511/512 e 522 dos autos de origem) que indeferiu pretensão de reconhecimento de impenhorabilidade de bem de família do imóvel objeto da matrícula n.º 98.923 do CRI de Capão da Canoa/RS. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/901, o imóvel residencial próprio da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida. Respeitadas as razões recursais, o recurso não comporta provimento, pois não há prova de que o imóvel constitua bem de família. A Lei n.º 8.009/1990 não exige que o proprietário seja titular de um único imóvel para que se possa caracterizá-lo como bem de família, mas, por outro lado, exige que o bem imóvel sirva de residência para a entidade familiar. No caso dos autos, os Agravantes juntaram apenas a escritura do bem de família, dados cadastrais da Receita Federal e a carteira do CREA (fls. 483/491 dos autos de origem), documentos que não comprovam que o Agravante Ricardo Portella Nunes reside no imóvel penhorado, localizado na Rua Buriti, n.º 700, no Bairro Atlântida, na cidade de Xangri-lá/RS. Ressalte-se os Agravantes compareceram espontaneamente nos autos da carta precatória e na procuração juntada pelos Agravantes Ricardo e Elizabeth eles indicaram como local de sua residência endereço diverso - Rua Matias José Bins, n.º 401, na cidade de Porto Alegre/RS (fls. 245 e 246 dos autos de origem). Como bem pontuou a Agravada à fl. 21, os Agravantes poderiam ter trazido algum documento que comprovasse que residem no imóvel constricto, como contas de consumo. Por ser assim, não comprovado que o imóvel objeto da matrícula n.º 98.923 do CRI de Capão da Canoa/RS serve de moradia ao Agravante Ricardo, não há como se reconhecer a alegada impenhorabilidade, razão

pela qual de rigor a manutenção da r. decisão agravada. Por fim, a impenhorabilidade pela instituição voluntária do bem de família por escritura pública, nos termos do art. 1.711 do Código Civil não atinge o débito exequendo, posto anterior à sua instituição, a teor do disposto no art. 1.715 do código Civil: “O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio” (destacou-se). De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida.”

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem expôs, de maneira clara e suficiente, os fundamentos que o levaram a concluir pela penhorabilidade do imóvel, destacando-se que a instituição voluntária do bem como de família ocorreu posteriormente ao débito exequendo.

Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas sim em mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável, eis que por fundamento autônomo a impenhorabilidade ultimou rejeitada.

II – Violação do art. 832, do CPC

O art. 832 do CPC reafirma que são impenhoráveis os bens absolutamente protegidos por lei, entre eles o bem de família. Sua incidência, contudo, depende da demonstração de que o imóvel se enquadra nos pressupostos legais — notadamente, que seja residência do devedor.

O Tribunal estadual concluiu que não havia comprovação de que o executado residia no imóvel penhorado, afastando assim a incidência da impenhorabilidade. Essa conclusão resulta da análise do conjunto probatório e só poderia ser infirmada mediante revolvimento de fatos e documentos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

III – Violação dos arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/1990

O art. 1º da Lei 8.009/1990 define a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio da entidade familiar; o art. 5º estende a proteção aos bens móveis que o guarneçam. Ambos os dispositivos dependem de prova efetiva de residência, condição elementar para reconhecer o bem de família legal.

O Tribunal expressamente registrou que não havia qualquer prova de que o devedor residisse no imóvel, afastando a caracterização de bem de família. Como a tese recursal parte da premissa fática contrária à fixada no acórdão, sua procedência exigiria reexame probatório, o que não é admitido em recurso especial (Súmula n. 7/STJ). Assim, não há violação aos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990.

IV – Violação do art. 1.711, do Código Civil

O art. 1.711 do Código Civil trata da instituição voluntária do bem de família mediante escritura pública, condicionada ao registro imobiliário. A proteção, entretanto, somente se aplica a dívidas posteriores à constituição formal do gravame.

O acórdão reconheceu que o executado instituiu bem de família voluntário, mas destacou que o crédito exequendo era anterior ao registro, de modo que a proteção não incidia. Reverter essa conclusão exigiria reanálise das datas, dos documentos registrais e dos títulos executivos, sendo a matéria nitidamente fática. A revisão encontra o óbice da Súmula n. 7/STJ. Não se verifica violação ao art. 1.711 do CC.

V – Violação do art. 1.715, do Código Civil

O art. 1.715 do Código Civil estabelece que a instituição voluntária do bem de família não prejudica credores anteriores ao ato constitutivo. Trata-se de limitação expressa ao alcance da impenhorabilidade civil.

O Tribunal aplicou corretamente o art. 1.715 ao concluir que o crédito exequendo era anterior à instituição registral do bem de família, afastando assim a impenhorabilidades.

A tese recursal, ao pretender afastar esse marco temporal, demanda reexame das circunstâncias fáticas, inviável na via especial (Súmula n. 7/STJ). Inexiste violação ao art. 1.715 do CC.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO. TRIBUNAL A QUO AFASTOU O BENEFÍCIO, POIS A DÍVIDA EXECUTADA É ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo o art. 71, parágrafo único, do Código Civil de 1916, a proteção do bem de família voluntário aplica-se às dívidas posteriores a sua instituição.

2. **O Tribunal estadual, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reconheceu que a dívida exigida era anterior à constituição do bem de família voluntário, concluindo pela possibilidade de penhora do imóvel.** A pretensão de revisar tal entendimento, sob o argumento de que a averbação no registro do imóvel como bem de família voluntário seria anterior à dívida, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A remansosa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.348.231/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019, grifei.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM DE FAMÍLIA LEGAL E CONVENCIONAL. COEXISTÊNCIA E PARTICULARIDADES. BEM

DE FAMÍLIA LEGAL. OBRIGAÇÕES PREEXISTENTES À AQUISIÇÃO DO BEM. BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL. OBRIGAÇÕES POSTERIORES À INSTITUIÇÃO. RESP N. 1.792.265/SP.

1. O bem de família legal (Lei n. 8.009/1990) e o convencional (Código Civil) coexistem no ordenamento jurídico, harmoniosamente. A disciplina legal tem como instituidor o próprio Estado e volta-se para o sujeito de direito - entidade familiar -, pretendendo resguardar-lhe a dignidade por meio da proteção do imóvel que lhe sirva de residência. O bem de família convencional, decorrente da vontade do instituidor, objetiva, primordialmente, a proteção do patrimônio contra eventual execução forçada de dívidas do proprietário do bem.

2. O bem de família legal dispensa a realização de ato jurídico, bastando para sua formalização que o imóvel se destine à residência familiar. Por sua vez, para o voluntário, o Código Civil condiciona a validade da escolha do imóvel à formalização por escritura pública e à circunstância de que seu valor não ultrapasse 1/3 do patrimônio líquido existente no momento da afetação.

3. Nos termos da Lei n. 8.009/1990, para que a impenhorabilidade tenha validade, além de ser utilizado como residência pela entidade familiar, o imóvel será sempre o de menor valor, caso o beneficiário possua outros. Já na hipótese convencional, esse requisito é dispensável e o valor do imóvel é considerado apenas em relação ao patrimônio total em que inserido o bem.

4. Nas situações em que o sujeito possua mais de um bem imóvel em que resida, a impenhorabilidade poderá incidir sobre imóvel de maior valor caso tenha sido instituído, formalmente, como bem de família, no Registro de Imóveis (art. 1.711, CC /2002) ou, caso não haja instituição voluntária formal, automaticamente, a impenhorabilidade recairá sobre o imóvel de menor valor (art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990) .

5. Para o bem de família instituído nos moldes da Lei n. 8.009/1990, a proteção conferida pelo instituto alcançará todas as obrigações do devedor indistintamente, ainda que o imóvel tenha sido adquirido no curso de uma demanda executiva. **Por sua vez, a impenhorabilidade convencional é relativa, uma vez que o imóvel apenas estará protegido da execução por dívidas subsequentes à sua constituição, não servindo às obrigações existentes no momento de seu gravame.**

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.010.681/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022, grifei.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.562.691 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0035394-8

Número de Origem:

00676937520128260100 0067693752012826010023102012 21108511420198260000
22540534420228260000 676937520128260100 67693752012826010023102012

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO LINS PORTELLA NUNES

AGRAVANTE : CONSORCIO SULTEPA/PEDRASUL A

AGRAVANTE : INGLAH TERRA SCHWAMBACH

AGRAVANTE : ELISABETH DE AZAMBUJA MORAES

AGRAVANTE : RONALD SCHWAMBACH

ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377

JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

MAURÍCIO ALVES DE BONI - RS083185

AGRAVADO : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026